

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de kits de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Redenção/PA.

FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.631.137/0001-07, com sede na Avenida T-4, nº 619, sala 310, Caixa Postal 366, Setor Bueno, CEP 74230-035, Goiânia – GO, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições constantes do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão das ilegalidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 010/2026, as quais comprometem a competitividade do certame, a observância dos princípios que regem as contratações públicas e a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Requer, desde logo, seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, suspendendo-se a continuidade do procedimento licitatório até o julgamento definitivo desta insurgência, evitando-se o prosseguimento de certame maculado por vícios capazes de comprometer sua validade.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito da presente insurgência, cumpre destacar que a presente impugnação é manifestamente tempestiva. Considerando que a sessão pública do Pregão

FORTERM REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

CNPJ 01.631.137/0001-07

Avenida T4, nº619, SL 310, CXPST 366, SETOR BUENO – GOIÂNIA/GO – CEP 74230-035

Telefone (41) 99827-0341 – E-mail: forterm.adm@hotmail.com

Eletrônico está designada para o dia 21 de julho de 2026 e que, nos termos da legislação aplicável, o prazo para apresentação de impugnações encerra-se em 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, verifica-se que a protocolização da presente peça na data de hoje está dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser integralmente conhecida e processada pela Administração, para apreciação de todas as irregularidades apontadas.

DAS PREMISSAS QUE DEVEM ORIENTAR A PRESENTE CONTRATAÇÃO

A contratação ora pretendida tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de kits de uniformes escolares destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino, tratando-se de demanda que movimenta elevado volume de recursos públicos e cuja execução envolve etapas produtivas, logísticas e de controle de qualidade que exigem planejamento técnico rigoroso por parte da Administração.

Em razão da relevância do objeto, a fase interna do procedimento licitatório assume papel determinante para a validade da futura contratação. É nesse momento que devem ser definidos, de forma técnica e fundamentada, todos os requisitos que integrarão o edital, mediante estudos capazes de demonstrar a necessidade, a pertinência e a proporcionalidade de cada exigência imposta aos futuros licitantes.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento como um dos pilares das contratações públicas, estabelecendo que as decisões administrativas devem estar lastreadas em justificativas objetivas e em elementos técnicos suficientes para evidenciar que as condições estabelecidas no certame são indispensáveis ao adequado atendimento do interesse público.

Por essa razão, não encontra amparo jurídico a inclusão de exigências desprovidas de motivação técnica ou que extrapolem o estritamente necessário para a execução contratual, especialmente quando tais condições possuem potencial para restringir o universo de participantes, reduzir a competitividade do certame ou favorecer determinados produtos, fabricantes ou fornecedores.

A correta definição das especificações do objeto, dos requisitos de habilitação, dos critérios de julgamento e das condições de execução contratual deve observar os princípios que regem as licitações públicas, notadamente a legalidade, a impessoalidade,

a isonomia, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, sempre que o instrumento convocatório contiver exigências incompatíveis com esses parâmetros ou deixar de apresentar fundamentação suficiente para justificar as restrições impostas aos licitantes, resta configurada irregularidade passível de correção, impondo-se a revisão do edital antes da realização da sessão pública, a fim de assegurar a ampla participação de interessados e a plena observância do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

Após criteriosa análise do Edital, do Termo de Referência e dos documentos integrantes da fase preparatória, verificam-se diversas inconsistências que extrapolam meros aspectos formais.

As cláusulas impugnadas estabelecem restrições relevantes ao caráter competitivo da licitação sem que haja demonstração técnica capaz de justificar sua adoção.

Embora caiba à Administração definir as condições necessárias ao atendimento de suas necessidades, essa competência não possui caráter absoluto, encontrando limites nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As exigências editalícias devem guardar relação direta com o objeto licitado e observar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Todavia, no presente procedimento, diversas restrições foram instituídas desacompanhadas de qualquer estudo técnico, pesquisa de mercado ou motivação administrativa que demonstre sua indispensabilidade.

A ausência desses elementos compromete a transparência do procedimento, reduz o universo de potenciais participantes e afasta a ampla competição pretendida pelo regime jurídico das licitações públicas.

Passa-se, portanto, à análise individualizada das irregularidades.

DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES E DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO

A forma como o objeto foi estruturado representa uma das principais restrições à competitividade do presente certame.

O Edital optou por reunir, em todos os lotes, produtos pertencentes a segmentos industriais distintos, exigindo que um único fornecedor apresente proposta para uniformes escolares e calçados, embora tais produtos possuam cadeias produtivas completamente independentes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto constitui regra sempre que técnica e economicamente viável, justamente para ampliar a competitividade, incentivar a participação de empresas especializadas e favorecer a obtenção da proposta mais vantajosa.

O agrupamento de itens heterogêneos configura exceção e, exatamente por isso, depende de motivação específica constante da fase preparatória da contratação.

Entretanto, ao examinar o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e os demais documentos que instruem o processo administrativo, verifica-se inexistir qualquer estudo comparativo demonstrando que a contratação conjunta produziria vantagens superiores à contratação segregada.

Não há análise econômica, avaliação logística, demonstração de ganho de escala ou qualquer elemento técnico que justifique a reunião de produtos oriundos de setores industriais distintos em um mesmo lote.

Os uniformes escolares pertencem ao segmento da indústria têxtil, envolvendo modelagem, corte, costura, beneficiamento, estamparia, bordado e acabamento.

Os calçados escolares, por outro lado, são produzidos pela indústria calçadista, utilizando matérias-primas, equipamentos, processos fabris e controles de qualidade completamente diversos.

São mercados independentes, normalmente compostos por empresas especializadas em apenas uma dessas atividades.

Ao exigir que um único fornecedor apresente proposta para ambos os segmentos, o Edital restringe significativamente a participação de fabricantes especializados, obrigando-os a recorrer à formação de parcerias ou à terceirização integral de parte do objeto, quando não inviabiliza completamente sua participação.

Essa limitação reduz artificialmente o número de competidores e enfraquece a disputa, contrariando os princípios da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que o parcelamento deve prevalecer sempre que viável, sendo indispensável motivação robusta para justificar o agrupamento de objetos de natureza diversa.

No presente caso, entretanto, inexistente qualquer fundamentação técnica capaz de demonstrar que a composição adotada represente solução mais eficiente do que a contratação por grupos homogêneos de produtos.

A ausência dessa motivação compromete a legalidade da modelagem escolhida e impõe a revisão do instrumento convocatório.

Diante disso, requer-se a reestruturação dos lotes mediante segregação dos produtos pertencentes aos segmentos de confecção e calçados, ampliando-se a competitividade e permitindo a participação de empresas especializadas.

Subsidiariamente, caso a Administração opte pela manutenção da modelagem atualmente prevista, deverá apresentar justificativa técnica específica, contemporânea e formalmente inserida nos autos do processo administrativo, demonstrando objetivamente a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento.

DA FIXAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL PARA ENTREGA DOS UNIFORMES ESCOLARES E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Outro ponto que merece correção no instrumento convocatório refere-se ao prazo estabelecido para entrega dos produtos, fixado em **apenas 20 (vinte) dias corridos** após o recebimento da Ordem de Fornecimento.

Embora seja prerrogativa da Administração estabelecer prazos para cumprimento das obrigações contratuais, tal definição não pode decorrer de mera conveniência administrativa, devendo estar fundamentada em critérios técnicos, estudos de mercado e análise da efetiva capacidade operacional dos potenciais fornecedores.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de planejamento adequado da contratação, exigindo que as condições estabelecidas no edital sejam compatíveis com a realidade do mercado e proporcionais à complexidade do objeto licitado.

Entretanto, ao analisar os documentos que integram a fase preparatória do certame, especialmente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, não se verifica a existência de qualquer estudo, pesquisa junto a fornecedores, avaliação logística ou levantamento técnico que demonstre a viabilidade do prazo estipulado.

A Administração simplesmente fixou período extremamente reduzido, sem apresentar os elementos objetivos que justificariam a escolha desse prazo.

Ocorre que o objeto da presente contratação não corresponde à aquisição de produtos disponíveis em estoque ou de pronta entrega.

Trata-se de confecção personalizada de uniformes escolares, envolvendo diversas etapas produtivas que antecedem a disponibilização dos bens, tais como:

- aquisição e preparação de tecidos e demais matérias-primas;
- corte e modelagem das peças;
- confecção dos uniformes;
- aplicação de estampas, brasões, logotipos e demais elementos institucionais;
- ajustes de acabamento;
- inspeção de qualidade;
- separação por tamanhos e modelos;
- embalagem;
- transporte até o município contratante.

Além disso, a produção depende de uma cadeia industrial composta por diferentes fornecedores e prestadores de serviços, incluindo fabricantes de tecidos, fornecedores de aviamentos, empresas especializadas em personalização, transportadoras e demais agentes envolvidos no processo produtivo.

Portanto, o prazo estabelecido no Edital desconsidera a própria natureza do objeto contratado e impõe obrigação de difícil cumprimento para empresas que somente iniciarão o processo produtivo após a emissão da ordem de fornecimento.

A manutenção de prazo tão reduzido tende a favorecer exclusivamente fornecedores que eventualmente disponham de estoque previamente confeccionado ou estrutura produtiva já direcionada ao atendimento das especificações do Município, restringindo a participação de empresas igualmente capacitadas e aptas à execução contratual.

Tal situação viola diretamente os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública deve estabelecer prazos que conciliem o atendimento da necessidade administrativa com a possibilidade real de cumprimento pelos fornecedores existentes no mercado.

A urgência administrativa, quando existente, não pode ser presumida nem utilizada como justificativa para imposição de condições desproporcionais aos licitantes, especialmente quando não há demonstração de risco concreto ou situação excepcional que justifique a redução do prazo.

Dessa forma, faz-se necessária a revisão do prazo previsto no instrumento convocatório, adequando-o à realidade produtiva do objeto e às condições praticadas pelo mercado fornecedor.

Caso a Administração pretenda manter o prazo atualmente estabelecido, deverá apresentar estudo técnico específico demonstrando sua viabilidade, acompanhado de elementos objetivos que comprovem que empresas do segmento conseguem atender integralmente à demanda dentro do período estipulado.

DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DAS AMOSTRAS E DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

O Edital, em seus itens 6.30 e 6.31, prevê a possibilidade de convocação da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar para apresentação de amostras dos produtos ofertados, estabelecendo prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis** para cumprimento da exigência.

Embora a apresentação de amostras seja mecanismo admitido pela legislação quando devidamente justificada, sua utilização deve observar critérios objetivos, previamente definidos e compatíveis com a natureza do objeto licitado.

No presente caso, verifica-se que o instrumento convocatório estabeleceu obrigação relevante aos licitantes sem disciplinar adequadamente os parâmetros que serão utilizados pela Administração para análise e aprovação dos produtos apresentados.

O Edital menciona aspectos genéricos como qualidade, acabamento, resistência, conforto, segurança, cores institucionais, logotipos e padronização, porém não estabelece metodologia objetiva de avaliação, critérios de aceitação ou rejeição, responsáveis pela análise ou forma de emissão do parecer técnico.

Essa ausência de parâmetros previamente definidos compromete o julgamento objetivo e transfere à Administração excessiva margem subjetiva para decidir acerca da aceitação das amostras.

A exigência torna-se ainda mais restritiva quando considerada a natureza dos produtos licitados.

Os uniformes escolares não são produtos comuns disponíveis em estoque. Trata-se de itens confeccionados sob demanda, com especificações próprias definidas pela Secretaria Municipal de Educação, envolvendo personalização mediante aplicação de identidade visual, símbolos institucionais, modelos específicos, tecidos determinados e padrões próprios de acabamento.

Assim, a elaboração das amostras exige processo produtivo prévio, incluindo desenvolvimento, ajustes, confecção, personalização e adequação técnica.

O prazo de apenas cinco dias úteis mostra-se incompatível com tais etapas, especialmente considerando que as empresas participantes poderão estar localizadas em diferentes regiões do país, dependendo ainda de transporte e logística para entrega das amostras.

A fixação de prazo reduzido, sem considerar a complexidade da obrigação, acaba por restringir a participação de fornecedores plenamente qualificados, beneficiando apenas aqueles que já possuam amostras previamente confeccionadas nos exatos padrões exigidos.

Tal circunstância afronta os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de amostras deve ser acompanhada de critérios objetivos e prazo suficiente para cumprimento, especialmente quando a elaboração depende de fabricação ou personalização específica.

Nesse sentido, o Acórdão nº 6638/2015 – Primeira Câmara reconheceu a irregularidade da fixação de prazo excessivamente reduzido para apresentação de amostras, justamente por representar obstáculo indevido à participação de potenciais interessados.

Diante disso, impõe-se a revisão da disciplina editalícia, para que:

- sejam estabelecidos critérios objetivos de avaliação das amostras;
- seja indicada a metodologia de análise;
- sejam definidos parâmetros claros de aprovação ou rejeição;
- seja identificado o responsável técnico pela avaliação;
- seja emitido parecer devidamente fundamentado;
- seja ampliado o prazo para apresentação, considerando as etapas necessárias à confecção dos produtos.

DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA

FORTERM REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

CNPJ 01.631.137/0001-07

Avenida T4, nº619, SL 310, CXPST 366, SETOR BUENO – GOIÂNIA/GO – CEP 74230-035

Telefone (41) 99827-0341 – E-mail: forterm.adm@hotmail.com

O item 3.8.9 do Edital estabelece vedação expressa à participação de empresas reunidas em consórcio.

Referida limitação, entretanto, foi imposta sem que o processo administrativo apresente justificativa técnica, econômica ou operacional capaz de demonstrar a necessidade da restrição.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, reconhece a participação consorciada como instrumento legítimo para ampliação da competitividade, especialmente em contratações cuja complexidade possa justificar a união de capacidades técnicas e operacionais de diferentes empresas.

A vedação ao consórcio não constitui regra automática, mas medida excepcional que depende de motivação específica.

A Administração somente pode restringir essa modalidade quando demonstrar, de forma concreta, que a participação conjunta comprometeria a execução contratual, prejudicaria a fiscalização, afetaria a qualidade dos produtos ou representaria risco ao interesse público.

No presente caso, contudo, não há qualquer elemento nos autos que demonstre eventual incompatibilidade entre a execução do objeto e a participação consorciada.

Não consta do Estudo Técnico Preliminar ou do Termo de Referência qualquer análise indicando dificuldades relacionadas à responsabilidade solidária, controle contratual, gestão operacional ou garantia da qualidade decorrentes da formação de consórcios.

A restrição foi inserida de maneira genérica, sem fundamentação individualizada.

Essa conduta viola o dever de motivação dos atos administrativos e contraria os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa.

Importante destacar que o objeto envolve diferentes segmentos produtivos, abrangendo confecção de uniformes, fabricação de calçados e fornecimento de acessórios, circunstância que poderia ser melhor atendida mediante a união de empresas especializadas.

A participação consorciada poderia ampliar o número de interessados e permitir que empresas com competências complementares participassem da disputa, sem qualquer prejuízo à Administração, uma vez que os integrantes do consórcio responderiam conjuntamente pelas obrigações assumidas.

Dessa forma, a manutenção da vedação absoluta reduz injustificadamente o universo competitivo e impede a participação de potenciais fornecedores aptos ao atendimento do objeto.

Assim, requer-se a exclusão da vedação prevista no item 3.8.9 do Edital, permitindo-se a participação de empresas reunidas em consórcio.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da restrição, deverá apresentar justificativa técnica específica, devidamente formalizada nos autos, demonstrando a necessidade e proporcionalidade da medida.

DA VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

O instrumento convocatório estabelece restrição integral à possibilidade de subcontratação da execução contratual, impedindo que a futura contratada utilize terceiros para a realização de quaisquer etapas relacionadas ao objeto licitado.

Embora a Administração Pública possua competência para disciplinar a subcontratação no âmbito dos contratos administrativos, tal prerrogativa não autoriza a imposição de limitações genéricas e desprovidas de fundamentação técnica.

A vedação absoluta constitui medida excepcional e, justamente por representar uma limitação à liberdade de organização empresarial dos licitantes, exige justificativa concreta, baseada nas características específicas do objeto e devidamente formalizada na fase preparatória da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as decisões administrativas adotadas durante o planejamento da contratação devem estar devidamente motivadas, demonstrando as razões técnicas e econômicas que justificam as escolhas realizadas.

Entretanto, da análise do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos integrantes do processo administrativo, não se identifica qualquer estudo que demonstre a necessidade de impedir integralmente a participação de empresas que utilizem terceiros para execução de determinadas etapas produtivas.

A contratação envolve bens cuja cadeia produtiva naturalmente é composta por diferentes agentes econômicos especializados.

A fabricação de uniformes escolares pode envolver etapas distintas, como produção têxtil, aplicação de estampas, bordados, personalizações, acabamento e embalagem.

Da mesma forma, a fabricação de calçados envolve diferentes processos industriais, podendo contar com fornecedores especializados em componentes ou etapas específicas da produção.

A utilização de parceiros comerciais ou prestadores especializados em determinadas fases produtivas não significa transferência da responsabilidade contratual, uma vez que a empresa contratada permanece integralmente responsável perante a Administração pela qualidade, entrega e conformidade dos produtos fornecidos.

Assim, a subcontratação de atividades acessórias ou especializadas pode representar instrumento legítimo de eficiência produtiva, permitindo maior participação de empresas capacitadas e melhor organização da cadeia de fornecimento.

No entanto, o Edital adotou a solução mais restritiva possível, proibindo integralmente qualquer forma de subcontratação, sem demonstrar qual prejuízo concreto decorreria da utilização desse mecanismo.

A ausência de motivação específica transforma uma faculdade administrativa em restrição indevida, reduzindo o universo de potenciais participantes e comprometendo a competitividade do certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é consolidada no sentido de que restrições à participação dos licitantes devem ser necessárias, proporcionais e tecnicamente justificadas, não sendo admissíveis limitações baseadas exclusivamente em escolhas administrativas sem demonstração de sua indispensabilidade.

Diante disso, requer-se a revisão da cláusula editalícia, permitindo-se a subcontratação de parcelas acessórias ou especializadas do objeto, desde que preservada a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

Subsidiariamente, caso seja mantida a vedação, deverá a Administração apresentar justificativa técnica específica, contemporânea e formalmente inserida nos autos do processo administrativo, demonstrando as razões concretas que tornam a subcontratação incompatível com a execução contratual.

DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À COMPROVAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS ABNT NBR ISO 105-D01:2011 E ABNT NBR ISO 12945-1:2020

O Edital estabelece que os produtos deverão atender às normas técnicas **ABNT NBR ISO 105-D01:2011** e **ABNT NBR ISO 12945-1:2020**, porém não apresenta qualquer definição acerca da forma pela qual os licitantes deverão comprovar o atendimento a tais requisitos.

A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica, uma vez que o instrumento convocatório não esclarece se será exigida a apresentação de laudos laboratoriais, relatórios técnicos, certificados, declarações do fabricante ou qualquer outro documento comprobatório.

Importante destacar que as normas mencionadas correspondem a métodos técnicos de avaliação aplicáveis ao setor têxtil, não constituindo, por si mesmas, certificados de conformidade ou documentos automaticamente emitidos aos fabricantes.

Dessa forma, a simples indicação das normas sem estabelecer os meios de comprovação cria obrigação indefinida aos licitantes, permitindo interpretações distintas durante o procedimento.

O princípio do julgamento objetivo, previsto na Lei nº 14.133/2021, exige que todos os participantes tenham conhecimento prévio e claro das condições necessárias para habilitação, avaliação técnica e aceitação dos produtos ofertados.

Não pode a Administração deixar para momento posterior a definição da documentação necessária para comprovar o cumprimento das especificações, sob pena de violação aos

FORTERM REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

CNPJ 01.631.137/0001-07

Avenida T4, nº619, SL 310, CXPST 366, SETOR BUENO – GOIÂNIA/GO – CEP 74230-035

Telefone (41) 99827-0341 – E-mail: forterm.adm@hotmail.com

princípios da isonomia, transparência, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

A ausência de critérios previamente definidos pode resultar em tratamento desigual entre os participantes, permitindo que determinadas empresas sejam submetidas a exigências não previstas originalmente no edital.

Dessa forma, impõe-se a retificação do instrumento convocatório para que sejam expressamente estabelecidos:

- os documentos considerados aptos para comprovação das normas técnicas;
- o momento de apresentação da documentação;
- eventual necessidade de laudos laboratoriais;
- requisitos mínimos de validade e emissão dos documentos.

Somente com regras claras e previamente estabelecidas será possível assegurar igualdade de condições entre todos os interessados.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias;
- b) O acolhimento integral da presente insurgência, com a consequente retificação do Edital, Termo de Referência e demais documentos integrantes do certame, adequando-os aos princípios e normas aplicáveis às contratações públicas;
- c) Seja promovida a revisão da composição dos lotes, com o parcelamento do objeto por grupos homogêneos de produtos, especialmente mediante separação dos itens pertencentes aos segmentos de confecção e calçados, possibilitando a participação de empresas especializadas;

- d)** Caso seja mantida a atual estruturação dos lotes, seja apresentada justificativa técnica específica, devidamente fundamentada e constante dos autos administrativos, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento;
- e)** Seja alterado o prazo previsto para entrega dos uniformes escolares, estabelecendo-se período compatível com a complexidade do objeto, as etapas produtivas envolvidas e a realidade do mercado fornecedor;
- f)** Subsidiariamente, caso seja mantido o prazo atualmente previsto, sejam apresentados estudos técnicos, pesquisas de mercado ou elementos objetivos que comprovem sua viabilidade;
- g)** Sejam revisadas as disposições relativas à apresentação das amostras, estabelecendo-se critérios objetivos de avaliação, metodologia de análise, parâmetros claros de aceitação e emissão de parecer técnico fundamentado;
- h)** Seja ampliado o prazo para apresentação das amostras, considerando que os produtos possuem características personalizadas e demandam processo específico de fabricação;
- i)** Seja afastada a vedação absoluta à participação de empresas reunidas em consórcio, permitindo-se essa modalidade de participação como instrumento de ampliação da competitividade;
- j)** Subsidiariamente, caso seja mantida a restrição à participação consorciada, seja apresentada justificativa técnica específica demonstrando sua necessidade e adequação ao objeto contratado;
- k)** Seja revista a vedação integral à subcontratação, admitindo-se sua utilização para parcelas acessórias ou especializadas da execução contratual, preservada a responsabilidade integral da contratada;
- l)** Seja esclarecida a forma de comprovação do atendimento às normas técnicas ABNT NBR ISO 105-D01:2011 e ABNT NBR ISO 12945-1:2020, indicando expressamente os documentos exigidos e o momento de sua apresentação;
- m)** Caso as alterações promovidas pela Administração impliquem modificação das condições de formulação das propostas, seja determinada a republicação do Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, conforme determina a Lei nº 14.133/2021;

FORTERM REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

CNPJ 01.631.137/0001-07

Avenida T4, nº619, SL 310, CXPST 366, SETOR BUENO – GOIÂNIA/GO – CEP 74230-035

Telefone (41) 99827-0341 – E-mail: forterm.adm@hotmail.com

- n) Seja proferida decisão devidamente motivada acerca da presente impugnação, enfrentando individualmente todos os argumentos apresentados, em observância aos princípios da legalidade, transparência, publicidade e motivação dos atos administrativos;
- o) Na hipótese de não acolhimento da presente impugnação ou de decisão sem enfrentamento específico dos vícios apontados, fica desde já ressalvado o direito da Impugnante de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive mediante representação perante o Tribunal de Contas competente, visando à preservação da legalidade do procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia – GO, 16 de julho de 2026.



Ronilson da Conceição Pinto
Proprietário
RG nº 610976 – CPF 618.348.312-53